



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.937 - MG (2019/0218621-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : YGOR RIBEIRO DE MATOS ARAÚJO PASCOALINI (PRESO)
ADVOGADO : LUCIANO FELIPE DA SILVA E OUTRO(S) - MG125515
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO DELITO. INVIABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. A negativa de participação no delito, além de demandar profundo reexame dos fatos e das provas que permeiam o processo principal, não demonstram o constrangimento ilegal.

3. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, principalmente, a quantidade e a variedade de drogas encontradas (aproximadamente 18 kg de maconha e 87,38 g de cocaína). Tudo a revelar a periculosidade *in concreto* do agente.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva.

5. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de outubro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.937 - MG (2019/0218621-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Ygor Ribeiro de Matos Araújo Pascoalini** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que denegou a ordem no HC n. 1.0000.19.069269-8/000.

Consta dos autos que o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Juiz de Fora/MG converteu a prisão em flagrante do recorrente e demais corréus em preventiva, em 7/6/2019, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas (fls. 179/186).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem. A Segunda Câmara Criminal denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (fl. 117):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA IMPRÓPRIA. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

- Alegações de teor meritório, como a negativa de autoria, requerem aprofundada apreciação de prova e são vedadas através da estreita via do *habeas corpus*.

- Cabível a prisão preventiva quando satisfeitos os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

- As circunstâncias do delito, com a apreensão de considerável quantidade de entorpecente (87,38g de cocaína e aproximadamente 18 kg de maconha), indicam a gravidade concreta da conduta e, assim, justificam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Daí o presente recurso, no qual se alega que não se encontram presentes os requisitos necessários para manutenção da prisão preventiva.

Sustenta-se que a custódia cautelar foi fundamentada na gravidade em abstrato do delito.

Ressaltam-se as condições pessoais favoráveis do recorrente.

Argumenta-se que não há indícios de autoria e provas da participação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente no suposto crime em análise.

Requer-se, assim, o provimento do recurso para que o recorrente possa responder ao processo em liberdade.

O pedido liminar foi indeferido em 26/7/2019 à fl. 230.

Informações prestadas às fls. 236/268, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 273/276).

Após consulta realizada no portal da Corte local na internet, foi possível observar que o processo se encontra na fase de instrução processual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.937 - MG (2019/0218621-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca o recorrente a revogação da prisão preventiva imposta, ao argumento da ausência de fundamentação para tanto.

Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

Inicialmente, cabe ressaltar que, na via do recurso em *habeas corpus*, não há como se discutir a negativa de autoria e ausência de provas, pois demandaria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório que compõe o processo principal. O envolvimento ou não do agente no delito que lhe é imputado é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria, o que, *in casu*, aconteceu.

Na espécie, o Juízo de origem, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, assim fundamentou a sua decisão no que interessa (fl. 184):

[...]

Para a decretação da prisão preventiva devem estar presentes requisitos de prova da materialidade e indícios de autoria, bem como ao menos um dos pressupostos do art. 312 do CPP. Com efeito, está estampada a materialidade do fato delituoso, *sub judice*, pelos laudos toxicológicos preliminares de f. 30/48, que apontam substâncias proscritas de massas aferidas em 1,04g, 1,1g, 1,368Kg, 90,30g, 759,90g, 10,840Kg, 1.007,0g, 54,70g 15,27g, 3.948,0g, 40,22g e 30,79g, respectivamente acondicionadas em 01 (um) cigarro de maconha, 01 (um) papelote de cocaína, 03 (três) barras de maconha, 05 (cinco) buchas de maconha, 02 (duas) barras de maconha, 08 (oito) barras de maconha, 02 (duas) unidades sendo uma barra e um tablete de maconha, 01 (uma) bucha de maconha, 18 (dezoito) papelotes de cocaína, 04 (quatro) barras de maconha, 01 (um) pote de cocaína e 13 (treze) pinos de cocaína. Quanto à autoria, cediço que neste momento não é necessário existência de prova, mas simplesmente indícios, que se encontram presentes pelas declarações dos policiais responsáveis pela prisão, de grande valia nesses delitos, elucidando a forma como se desenrolou a ação, calcada em intenso esforço policial, com mobilização de diversas viaturas e equipes, culminando na apreensão de vultosa quantidade de drogas, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguramente denota mercancia, além de diversos outros materiais apreendidos comumente relacionados à traficância, como embalagens plásticas e significativa quantia em dinheiro.

O Tribunal mineiro, por sua vez, ao denegar a ordem, convalidou a custódia cautelar imposta ao recorrente, ressaltando que *o presente caso demonstra a existência de uma periculosidade concreta, levando-se em conta a apreensão de considerável quantidade de entorpecente - 87.38 g (oitenta e sete gramas e trinta e oito decigramas) de cocaína e aproximadamente 18 kg (dezoito quilogramas) de maconha, segundo trecho da decisão conversória (fls. 116/123).*

Ora, observa-se da análise dos trechos acima que a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, principalmente, a quantidade e variedade de drogas encontradas (aproximadamente 18 kg de maconha e 87, 38 g de cocaína). Tudo a revelar a periculosidade *in concreto* do agente. E não é outra a opinião da parecerista, conforme se vê às fls. 273/276.

Com efeito, *não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos delituosos (HC n. 338.507/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/4/2016). [...] Ora, a variedade, a natureza lesiva, a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante são fatores que, somados à forma como estava acondicionada grande parte da droga, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva (HC n. 299.410/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/9/2014).*

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantir a revogação da prisão preventiva do recorrente. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0218621-6

RHC 115.937 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01305520820198130145 06926086720198130000 10000190692608 10000190692608000
10000190692608001 10000190692698000 2019026283446001

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : YGOR RIBEIRO DE MATOS ARAÚJO PASCOALINI (PRESO)
ADVOGADO : LUCIANO FELIPE DA SILVA E OUTRO(S) - MG125515
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.